

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROCESSO  
LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 004/2020  
DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo Licitatório na Modalidade Concorrência nº 004/2020**

**Data de abertura: 26/10/2020**

**MONTEIRO E BARREIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 35.067.450/0001-86 com sede na Av. Borges Leal, nº 133, bairro Prainha, município de Santarém, Estado do Pará, CEP: 68.005-130, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa. com fulcro no Art. 41, §2º, da Lei 8.666/93 apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente à **CONCORRÊNCIA 004/2020CP**, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

**DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço.

Conforme previsão expressa do artigo 41 § 2º, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(.....)

§ 2º Decai o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo.

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

É cedido que o Governo Municipal de Itaituba, através do Fundo Municipal de Educação, publicou Edital do Processo Licitatório de Concorrência nº 0004/2020, visando a Contratação de empresa para construção de escolas municipais, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação. Após a leitura do instrumento convocatório, a impugnante identificou irregularidade nas normas relacionadas à visita técnica impostas pelo presente Edital, a qual passa a identificar:

### **DA VISITA TÉCNICA**

Nos itens 31, 31.1, 31.2, 31.3, 31.4, 31.5 do Edital dispõe acerca da visita técnica:

**31. A licitante deverá vistoriar o(s) local(is) onde será executada(s) as obra(s) objeto desta CONCORRÊNCIA, por intermédio do responsável técnico da empresa, para inteirar-se das condições e do grau de dificuldades existentes, em companhia do Profissional Técnico da PMI, que na ocasião visará à declaração de vistoria, bem como a autorização do representante autorizado pela licitante a realizar a visita técnica;**

31.1 - O horário da visita deverá ser previamente agendado na Diretoria Técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de ITAITUBA pelo telefone: ( );

31.2 - o representante credenciado pela licitante para efetuar a vistoria deverá ser Engenheiro ou Arquiteto e apresentar-se ao Município de ITAITUBA munido da carta de credenciamento da empresa, de acordo com o modelo constante do Anexo do presente edital;

31.3 - a Autorização de vistoria, elaborada de acordo com o Anexo constante deste Edital, deverá ser visada por servidor do Município de ITAITUBA; Anexo IVA - (Modelo de Autorização).

31.4 - A vistoria técnica das obras deste edital deverá ser agendada até o dia 14 de outubro de 2020, no horário das 08h00min, hora local; para serem realizadas entre os dias 15, 16 e 19 de outubro de 2020.

31.5 - Entre os dias definidos no item 31.4 para a realização da vistoria técnica, pelo profissional técnico da PMI citado no item 31 deste edital, agendará a seu critério, conforme solicitação do licitante, as obras as serem visitadas, há vista que se trata de Comunidades distantes geograficamente umas das outras.

(grifo nosso)

No entanto, consta no item em apreço uma irregularidade: a obrigatoriedade de visita técnica. Sobre o assunto o TCU tem diversos julgados no sentido de que é



desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, *in verbis*:

*O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: "(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". O TCU ponderou também que "(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que "abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto". (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, DOU de 14.07.2010)*

*"a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal.*

*Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas." (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)*

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica e qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado, que pode já ser de conhecimento do licitante, e neste sentido o art. 30, III, da Lei 8.666/93 admite exigir do participante comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que tomou conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, porém não fixa a necessidade de que o licitante visite pessoalmente as instalações para avaliação das condições de execução dos serviços.

A jurisprudência da Corte de Contas é firme no sentido de considerar que a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.” (In In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do Plenário). Ou seja, o que deve ser levado em consideração é o ônus imposto aos licitantes para o cumprimento desses requisitos e sua razoabilidade e proporcionalidade em face da complexidade dos serviços a serem executados.

A visita técnica, portanto, somente deve ser exigida nas hipóteses em que as condições locais possuírem características que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação, o que não parece ser o caso dos autos.

Mesmo nas situações em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, ‘o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra’ (Acórdão 1.842/2013 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

No mesmo sentido, decisão do TCU constante do Informativo de Licitações e Contratos 230, sessões de 10 e 11 de fevereiro de 2015:

*A vistoria ao local de obras/serviços somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. (grifo nosso)*



A restrição apontada desrespeita, ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade). Segundo o posicionamento do Ilustre Ronny Charles:

Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com o princípio da eficiência, que não consta no rol deste artigo por ter sido inserido apenas posteriormente (Emenda Constitucional 19/98) na Constituição Federal. Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade.

Como reflexo correlato à eficiência, tem-se que a opção contratual deve buscar soluções econômicas e célere para o problema em questão.

Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, buscando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente.

Esse bom trato da res publica, atendendo à eficiência e à economicidade, tem relação direta com a concepção de Estado Democrática de Direito, no qual as regras e a atuação administrativa buscam dar garantias à coletividade, mas também protegem o indivíduo, inclusive de uma atuação exageradamente onerosa ou ineficiente do Estado que ele sustenta, através dos tributos.

(In. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. JusPodivm. 2009. PP. 27-28)

à lei de licitações e contratos administrativos, p. 49, 2004)

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de vistoria.

### **DO PEDIDO**

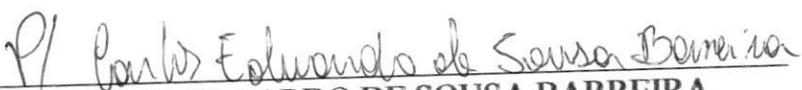
**Diante do exposto, a requerente roga à Vs. Sas. que conheçam a presente impugnação ao edital, modificando o instrumento convocatório do Processo Licitatória na Modalidade Concorrência N° 004/2020 do GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA, através do Fundo Municipal de Educação, em face das irregularidades e ilegalidades**



apontadas na presente peça, para a retificação dos termos do Edital nº 004/2020CP, incluindo-se expressamente a possibilidade de substituição da vistoria técnica por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.

Nestes termos.  
Pede deferimento.

Itaituba/PA, 21 de outubro de 2020.

  
CARLOS EDUARDO DE SOUSA BARREIRA  
Representante Legal da empresa  
MONTEIRO E BARREIRA LTDA. (P.P.)

E-mail: engenhariaedificave@hotmaxil.com  
tel: (0931) 98106-0222

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MONTEIRO E BARREIRA LTDA  
CNPJ nº 35.067.450/0001-86



**CARLOS EDUARDO DE SOUSA BARREIRA**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 24/04/1994, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 003.947.802-56, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6232103, órgão expedidor PC - PA, residente e domiciliado(a) no(a) TRAVESSA CORONEL TANCREDO, 432, CENTRO, ALTAMIRA, PA, CEP 68371203, BRASIL.

**ROSEMAURO MONTEIRO DOS SANTOS**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/11/1979, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 672.333.502-30, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3721084, órgão expedidor PC - PA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA BORGES LEAL, 133, PRAINHA, SANTARÉM, PA, CEP 68005130, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **MONTEIRO E BARREIRA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob **NIRE nº 15201552674**, com sede Avenida Borges Leal, 133, Prainha Santarém, PA, CEP 68005130, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **35.067.450/0001-86**, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### DO CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 500.000 (quinhentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

**CARLOS EDUARDO DE SOUSA BARREIRA**, com 25.000 (vinte e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) integralizado.

**ROSEMAURO MONTEIRO DOS SANTOS**, com 475.000 (quatrocentos e setenta e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais) integralizado.

### DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **ROSEMAURO MONTEIRO DOS SANTOS** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

### DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos

Req: 81000000399380

Página 1

13/08/2020



Certifico o Registro em 13/08/2020  
Arquivamento 20000666822 de 13/08/2020 Protocolo 204105935 de 13/08/2020 NIRE 15201552674  
Nome da empresa MONTEIRO E BARREIRA LTDA  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 135068027644657

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chavei=ampwVSCA9FPAQGR FHLtGqchavez=K72jy7D1DmDwx BDMkzw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 67233350230-ROSEMAURO MONTEIRO DOS SANTOS 100394780256-CARLOS EDUARDO DE SOUSA BARREIRA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MONTEIRO E BARREIRA LTDA  
CNPJ nº 35.067.450/0001-86



públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou propriedade.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA QUARTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SANTARÉM PARÁ.

**CLÁUSULA QUINTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A empresa gira sob nome empresarial **MONTEIRO E BARREIRA LTDA**, com sede Avenida Borges Leal, 133, Prainha Santarém, PA, CEP 68005130.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 500.000 (Quinhentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, pelos sócios, distribuídos como segue:

**CARLOS EDUARDO DE SOUSA BARREIRA**, com 25.000 (vinte e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) integralizado.

**ROSEMAURO MONTEIRO DOS SANTOS**, com 475.000 (quatrocentos e setenta e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais) integralizado.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O objeto social é:  
SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, OBRAS DE FUNDAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, OBRAS DE ALVENARIA, SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE ANDAIMES, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, SERVIÇOS DE ARQUITETURA, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMÉRCIO

Req: 81000000399380

Página 2



Certifico o Registro em 13/08/2020  
Arquivamento 20000666822 de 13/08/2020 Protocolo 204105935 de 13/08/2020 NIRE 15201552674  
Nome da empresa MONTEIRO E BARREIRA LTDA  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 135068027644657

13/08/2020

http://assinador.pses.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampw%hSCA9FAQK fHltQ&chave2=K72jyYVD1DmUw:BDKXow  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 67233350230-ROSEMAURO MONTEIRO DOS SANTOS|00394780256-CARLOS EDUARDO DE SOUSA BARREIRA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MONTEIRO E BARREIRA LTDA  
CNPJ nº 35.067.450/0001-86



VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS..

**CNAE FISCAL**

- 7112-0/00 - serviços de engenharia
- 4399-1/01 - administração de obras
- 8130-3/00 - atividades paisagísticas
- 7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 7732-2/02 - aluguel de andaimes
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 7111-1/00 - serviços de arquitetura
- 4744-0/99 - comércio varejista de materiais de construção em geral
- 4744-0/04 - comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
- 4744-0/03 - comércio varejista de materiais hidráulicos
- 4744-0/01 - comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 4742-3/00 - comércio varejista de material elétrico
- 4741-5/00 - comércio varejista de tintas e materiais para pintura
- 4399-1/03 - obras de alvenaria
- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 4391-6/00 - obras de fundações
- 4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
- 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330-4/02 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas
- 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias

**CLÁUSULA QUARTA.** O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA.** A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SEXTA.** O Exercício Social encerra-se à no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que

Req: 81000000399380

Página 3



Certifico o Registro em 13/08/2020  
Arquivamento 20000666822 de 13/08/2020 Protocolo 204105935 de 13/08/2020 NIRE 15201552674  
Nome da empresa MONTEIRO E BARREIRA LTDA  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 135068027644657

13/08/2020

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave=ampwYnSCa9FdaAGk\_FHLEQ&chave2=K721yVVD1DmUwx\_EDMXcw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 67233350230-ROSEMARIA MONTEIRO DOS SANTOS|00394780256-CAPLOS EDUARDO DE SOUSA BARREIRA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MONTEIRO E BARREIRA LTDA  
CNPJ nº 35.067.450/0001-86



o administrador prestará constas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Resultado Econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** A administração da sociedade cabe isoladamente ao sócio **ROSEMAURO MONTEIRO DOS SANTOS** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**CLÁUSULA OITAVA.** O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA NONA** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece **SANTARÉM PA**

**E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.**

**SANTARÉM PARÁ, 23 de julho de 2020.**

\_\_\_\_\_  
CARLOS EDUARDO DE SOUSA BARREIRA

\_\_\_\_\_  
ROSEMAURO MONTEIRO DOS SANTOS

Req: 81000000399380

Página 4



Certifico o Registro em 13/08/2020  
Arquivamento 20000666822 de 13/08/2020 Protocolo 204105935 de 13/08/2020 NIRE 15201552674  
Nome da empresa MONTEIRO E BARREIRA LTDA  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 135068027644657

13/08/2020

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnSCA9FpaQgK\_fHltQ&chave2=K72jyVYDIIImUwx\_BDMXcw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 67233350230-ROSEMAURO MONTEIRO DOS SANTOS|00394780256-CARLOS EDUARDO DE SOUSA BARREIRA



204105935

### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	MONTEIRO E BARREIRA LTDA
PROTOCOLO	204105935 - 13/08/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 15201552674  
CNPJ 35.067.450/0001-86  
CERTIFICO O REGISTRO EM 13/08/2020  
SOB N: 20000666822

#### EVENTOS

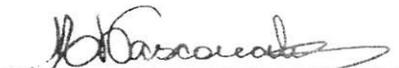
051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000666822

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00394780256 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA BARREIRA

Cpf: 67233350230 - ROSEMAURO MONTEIRO DOS SANTOS

ESTE PROCESSO À 30 DE REGISTRO AUTOMÁTICO, DISPOSTO PELA IN DREI N.º 62, DE 10 DE MAIO DE 2019.



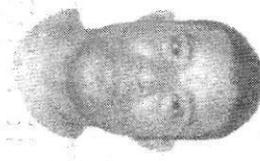
Maria de Fátima Cavalcante Vasconcelos  
Secretária Geral

1





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
POLÍCIA CIVIL  
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO



ROSENHAURO MONTEIRO DOS SANTOS  
10.988.390

PROBIBIDO DE ASSINAR

ROSENHAURO MONTEIRO DOS SANTOS  
10.988.390

CARTEIRA DE IDENTIDADE

SELO ELETRÔNICO TJAM - SELO  
AUTENTICAÇÃO 79KH2V0A1A53A  
5,00. Consulte o selo em  
https://cidadado.par.br/selecom com DF  
Cidade para baixar o selo em  
Cidade



Cartório de Registro Civil do Estado do Pará - Sede do Município de Santarém - PA - Rua Rui Barbosa, 110, Centro, Santarém/PA. CEP 68040-270

Cartório de Registro Civil do Estado do Pará - Sede do Município de Santarém - PA - Rua Rui Barbosa, 110, Centro, Santarém/PA. CEP 68040-270



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 3721084 2 VIA DATA DE EXPIRAÇÃO 17/10/2016

NOME ROSENHAURO MONTEIRO DOS SANTOS

RELIGIÃO

ROSENHALDO MONTEIRO DOS SANTOS  
MÁRIA DE LOURDES M DOS SANTOS  
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

SANTARÉM - PA 05/11/1977

DOMICÍLIO CUNASO - BEL TERRA - STN PA  
NUM 13085 - LIV 1440 - FOL 1319

CPF 10.988.390

ASSINATURA DO DIRETOR

LEIA 7.00 DE 29.08.99

*Handwritten signature*



**Ministério da Fazenda**  
**Receita Federal**  
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



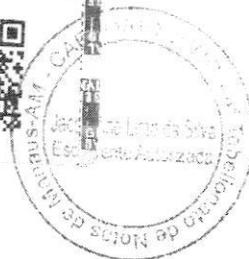
Número  
**672.333.502-30**

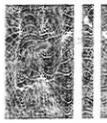
Nome  
**ROSEMAURO MONTEIRO DOS SANTOS**

Nascimento  
**05/11/1979**

**Jung** 6º Tabelionato de Notas de Manaus/AM - Fone: (92) 320-1505  
Rua Rui Barbosa, 107 - Centro, Manaus/AM - CEP: 69010-220

SELO ELETRÔNICO TJAM - SELO  
AUTENT004523VFBBIVB6JBQ25126 Valor do ato: R\$  
8,00. Consulte o selo em  
<http://cidadao.portalseam.com.br/> ou através do Ofi-  
código:





ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE SANTARÉM  
CARTÓRIO 1º OFÍCIO NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTARÉM  
Clarindo Ferreira Araújo Filho - Oficial e Tabelião

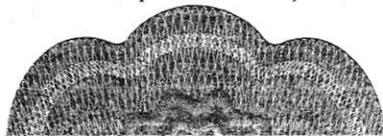


Travessa Turiano Meira, nº 968 - B, Santa Clara Santarém/PA CEP 68.005-430  
Fone: (93) 3522-1987 - E-mail: [notas@cartorio1santarém.com.br](mailto:notas@cartorio1santarém.com.br)

Protocolo: 03801	Data: 13/10/2020	1º TRASLADO	Livro: 153	Folha: 032/032V
------------------	------------------	-------------	------------	-----------------

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ MONTEIRO E BARREIRA LTDA NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos virem este instrumento público de procuração, que aos 13 (treze) dias do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santarém, Sede da Comarca de Santarém, Estado do Pará, localizado na Travessa Turiano Meira, 968-B, Santa Clara, Município e Comarca de Santarém, CEP 68.005-270, perante mim Oficiala Substituta, compareceu: como **OUTORGANTE: MONTEIRO E BARREIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 35.067.450/0001-86 e na Junta Comercial do Estado do Pará sob nº 15201552674, em 03 de outubro de 2019, estabelecida na Avenida Borges Leal, nº 133, Bairro Prainha, na cidade de Santarém, Pará, neste ato representada por seu titular **ROSEMAURO MONTEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Rosinaldo Monteiro dos Santos e Maria de Lourdes M dos Santos, portador da carteira de identidade nº 3721084, expedida pela PC/PA em 17/10/2016, CPF nº 672.333.502-30, residente e domiciliado na Rua Ipiranga, nº 519, Bairro Prainha, na cidade de Santarém, Pará, que por este ato nomeia e constitui como seu bastante procurador o **OUTORGADO, CARLOS EDUARDO DE SOUSA BARREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Antonio Carlos Soares Barreira e Marizangela Cardoso de Sousa, portador da carteira nacional de habilitação nº 06869071765, expedida pelo DETRAN/PA em 24/07/2018, portador do RG de nº 6232103, PC/PA e inscrito no CPF nº 003.947.802-56, residente e domiciliado na Rua José Almeida, nº 327, Prainha, na cidade de Santarém, Pará. **(dados por declaração) 1) DA IDENTIDADE E DA CAPACIDADE:** O outorgante foi devidamente reconhecido como o próprio por mim, Oficiala Substituta, com capacidade plena para o ato, do que trato, dou fé, nos termos do art. 215 do Código Civil Brasileiro. **2) DO OBJETO: 2.1)** Foi-me dito pelo outorgante, que por este instrumento público nomeia e constitui como seu bastante procurador o outorgado, para representá-lo, a quem confere poderes para tratar de todos os negócios e assuntos de interesse da empresa outorgante, podendo: a) representá-la junto aos estabelecimentos bancários e cooperativas em geral, inclusive Banco do Brasil S/A, Banco da Amazônia S/A, Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Santander Brasil S/A, Cooperativa SICREDI e outros, podendo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, depósitos e retiradas, efetuar transferências e pagamentos por qualquer meio, alterar, cadastrar e desbloquear senhas, emitir, autorizar cobrança, solicitar saldos, extratos de contas e talões de cheques, receber todas as importâncias devidas ou destinadas à empresa outorgante, independentemente de sua origem ou procedência, emitir, endossar e aceitar duplicatas, emitir e endossar notas promissórias, descontar, caucionar, entregar duplicatas para cobrança bancária, letras de câmbio e notas promissórias, ASSINAR ISOLADAMENTE o que for preciso em relação a créditos bancários; b) admitir, demitir e indenizar empregados, fixar salários e gratificações, assinar carteiras de trabalho e previdência social e fazer as respectivas anotações, pagar salários e receber quitação; c) representá-la em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo mover as ações que julgar conveniente e defendê-las que lhe forem movidas, constituir advogados com poderes para o foro em geral e os especiais de transigir, desistir, reconvir, recorrer, dar e receber quitação, firmar compromissos, produzir provas, receber notificações, firmar contratos de prestação de serviços; d) comprar e vender os produtos atinentes ao seu ramo de negócio, combinar preços, prazos e demais condições, assinar contratos, guias, requerimentos, despachos de mercadorias e demais documentos necessários, pagar e receber importâncias, dando e recebendo quitações; e) representá-la em licitações públicas e concordar com todos os seus termos, assistir à abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, descontos, prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias



CONFERE COM ORIGINAL  
Página 01 de 03



ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE SANTARÉM  
 CARTÓRIO 1º OFÍCIO NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTARÉM  
 Clarindo Ferreira Araújo Filho - Oficial e Tabelião



Travessa Turiano Meira, nº 968 - B, Santa Clara Santarém/PA CEP 68.005-430  
 Fone: (93) 3522-1987 - E-mail: notas@cartorio1santarém.com.br

Protocolo: 03801	Data: 13/10/2020	1º TRASLADO	Livro: 153	Folha: 032/032V
------------------	------------------	-------------	------------	-----------------

caucionadas ou depositadas; f) representá-la perante qualquer repartição pública federal, estadual e municipal, Ministérios, Secretarias, Departamentos, Diretorias, Autarquias, Institutos, Delegacias, Coordenadorias, Exatorias, Agências, Juntas Comerciais, INCRA, INSS, SUFRAMA, DETRAN, Receita Federal do Brasil, Secretaria da Fazenda do Estado do Pará - SEFAZ, Prefeitura Municipal de Santarém-Pará, Prefeitura Municipal de Itaituba-Pará, Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos-Pará, Prefeitura Municipal de Belterra-Pará, Prefeitura Municipal de Altamira-Pará, Prefeitura Municipal de Terra Santa-Pará, Prefeitura Municipal de Oriximiná-Pará, Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará, Concessionárias de Água, Energia Elétrica e Telefonia, Capitania, Alfândegas Inspeções, Tabelionatos, Correios e Telégrafos, SERASA, SPC, Instituições Privadas, Indústrias, Comércio em geral e onde mais preciso for, tudo requerendo, promovendo e assinando em defesa dos direitos e interesses da empresa outorgante, fazer e assinar a declaração do imposto de renda, pagar impostos, taxas, contribuições previdenciárias e demais tributos devidos, fazer parcelamento de débitos, requerer e receber quaisquer benefícios a que venha a ter direito, instaurar, acompanhar e defendê-la em processos fiscais elou administrativos, interpor recursos nas instâncias superiores, promover cobranças, dando recibos e quitações, protestar títulos cambiários, averbar e/ou cancelar protestos, assinar termos, declarações e requerimentos, receber e assinar toda a correspondência da outorgante, simples ou registrada, com ou sem valores postais, encomendas, reembolsos. **2.7)** O outorgado pode, enfim, praticar e assinar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, **podendo inclusive substabelecer**, nos termos do artigo 667, do Código Civil Brasileiro. (PROCURAÇÃO LAVRADA SOB MINUTA). **3) DAS DECLARAÇÕES:** O outorgante declara, sob pena de responsabilidade civil e criminal: **3.1)** que o conteúdo das certidões e documentos apresentados permanece inalterado; **3.2)** que tem ciência de que os dados pessoais do outorgado deverão ser comprovados mediante apresentação de documentos de identidade perante o destinatário deste mandato, ficando a outorgante responsável civil e criminalmente por qualquer incorreção das informações prestadas; **3.3)** que os poderes aqui dispostos são restritivos; **3.4)** que foi alertado pela Oficiala Substituta que os elementos declaratórios deste instrumento, após a assinatura, são inalteráveis, de modo que eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a lavratura de novo ato; **3.5)** que foi alertado pelo Oficiala Substituta que o presente instrumento de mandato não caracteriza a transferência dos poderes de administração, mas tão somente dos poderes especificamente descritos e caracterizados nesta procuração, conforme previsto no art. 1.018, do Código Civil Brasileiro. **4) DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS:** Ficam arquivados nesta serventia, nos termos do art. 263, do Prov. Conjunto nº 002/2019/CJRM/CJCI/TJPA, os seguintes documentos: **4.1)** requerimento para a lavratura da presente procuração; **4.2)** cópia autenticada dos documentos pessoais de identificação da outorgante e do representante legal; **4.3)** Contrato social e última alteração contratual da pessoa jurídica outorgante; **4.5)** Cartão CNPJ, extraído da página eletrônica da Receita Federal do Brasil. **5) DO ACEITE:** Por fim, tendo sido lida o presente instrumento público de procuração à outorgante, e estando com ela concorde, a outorga, aceita e assina. **6) ENCERRAMENTO:** Eu SAMIA ROSA DE MELO, Oficiala Substituta do Cartório 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santarém, Sede da Comarca de Santarém, Estado do Pará, a digitei, dou fé e assino, encerrando o ato. Selo(s): 000521234. Emolumentos: R\$ 210,40 + Selo: R\$ 7,15 = R\$ 217,55. (a) (a) ROSEMAURO MONTEIRO DOS SANTOS - Representante da Outorgante, SAMIA ROSA DE MELO - OFICIALA SUBSTITUTA.. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado, é cópia fiel da procuração lavrada, por este serviço notarial. Santarém, 13 de outubro de 2020.

*[Handwritten signature]*



**CONFERE COM ORIGINAL**

107047E





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – CONCORRÊNCIA Nº 004/2020**  
**PROCESSO ADM. Nº 079/2020**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS**  
**MUNICIPAIS, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Trata-se de Impugnação de Edital interposto, no intuito de reformar o instrumento convocatório, para que se permita a apresentação de declaração formal assinada por responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.

Como a Impugnante protocolou seu requerimento dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis que antecede a abertura dos envelopes de habilitação é TEMPESTIVA a peça interposta. Assim, o Presidente e os membros desta Comissão CONHECE o requerimento administrativo ora apresentado.

### **II – DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE**

BARREIRA LTDA: Alega e requer em síntese a impugnante MONTEIRO E

“Após a leitura do instrumento convocatório, a impugnante identificou irregularidade nas normas relacionadas à visita técnica impostas pelo presente edital...”

“Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de vistoria.”

Por fim, a empresa impugnante requer a reforma do instrumento convocatório, para que se permita a apresentação de declaração formal assinada por responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.

### **II - ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Depreende-se dos autos de justificativa onde aponta a necessidade de contratação de empresa para construção de escolas municipais, para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

Dos autos constam de Memoriais Descritivos e especificações técnicas, apresentando a localização da obra, Normas Gerais e Procedimento de Execução da Obra. Consta ainda de Planilhas orçamentárias, Cronogramas Físico - Financeiros e Demonstrativo de Composição de BDI.

Como se verifica não se trata de realização de simples obra, onde as referidas escolas localizam-se na zona rural, em 06 (seis) regiões diferentes do Município.

Diante de tais circunstâncias à Administração Municipal resolveu exigir a realização da visita técnica como requisito da habilitação, dada as especificações, peculiaridades e complexidade do objeto da Licitação.

Por derradeiro, entendemos que tal exigência em nada restringe a competitividade do certame.

### III - DA DECISÃO

Diante do acima posto, sem nada mais a considerar, **CONHECEMOS** da impugnação interposta e conseqüentemente **NEGAMOS PROVIMENTO** ao pedido da Impugnante MONTEIRO E BARREIRA LTDA, no sentido de manter o item 31 (31.1; 31.2; 31.3, 31.4, 31.5) do Edital.

Por fim, encaminhe-se a presente Impugnação à autoridade superior pelos meios cabíveis, para decisão, em conformidade com o §4º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Itaituba, 22 de outubro de 2020.

Gleiciely Ramos Dávila  
CPL - Comissão Permanente de Licitação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ITAITUBA

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

O MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PREFEITURA MUNICIPAL através da Secretaria Municipal de Educação, inscrita no CNPJ/MF n°. 11.291.166/0001-20, localizada na Trav. 15 de Agosto, Centro, S/N, Itaituba/PA, representado pelo Senhor Amilton Teixeira Pinho, Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, com cerne nas razões constantes no Parecer exarado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme as considerações:

A empresa MONTEIRO E BARREIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n° 35.067.450/0001-86 com sede na Av. Borges Leal, n° 133 Bairro Prainha, Município de Santarém, Estado do Pará, CEP: 68.005- 130, impugnante questionou a necessidade de visita técnica nos locais de construção das escolas E.M.E.F. INDEPENDENCIA, E.M.E.F. PANTANAL DE AREIA, E.M.E.F. REI DAVI, E.M.E.F. SÃO FRANCISCO DE ASSIS II, E.M.E.F. SÃO FRANCISCO VICINAL, E.M.E.F. SANTA RITA, todas localizadas em Comunidades diferentes das outras, exigidas no item 31 e seus respectivos subitens no edital de CONCORRENCIA n° 004/2020.

Que analisado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itaituba emitiu parecer justificando a necessidade da realização das visitas técnicas nos locais de construção das escolas negou provimento ao pedido de impugnação no sentido de manter os termos do item e subitens do referido edital; ao final encaminhou a Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Educação.

Com base nos termos tipificados no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, mantenho a decisão da Presidente da Comissão de Licitação em declarar improcedente as razões do recurso administrativo interposto pela empresa MONTEIRO E BARREIRA LTDA.

Itaituba-PA, 23 de outubro de 2020

AMILTON TEIXEIRA  
PINHO: 588519792  
04 Secretário Municipal de Educação

Assinado de forma digital por  
AMILTON TEIXEIRA  
PINHO: 58851977204  
Dados: 2020.10.23 11:03:41